



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

-1-

## AUTÓGRAFO DE LEI N° 2430

## PROJETO DE LEI N° 143/93

### CAPÍTULO I

#### DAS FINALIDADES

Artigo 1º) - Compete ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga criado pela LEI nº 1.153/73, de 14 de Março de 1973, operar, manter, conservar e explorar, com exclusividade, os serviços de água e de esgotos sanitários.

Artigo 2º) - Para os efeitos desta lei, CONSUMIDOR, é toda pessoa física ou jurídica, proprietário ou responsável, comprovadamente, pela ocupação ou utilização de imóvel localizado dentro do perímetro URBANO do Município.

Parágrafo Único - Considera-se imóvel toda propriedade, terreno ou edifício ocupado ou não para fins públicos ou particulares.

### CAPÍTULO II

#### DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 3º) - O SAEP terá um responsável, designado SUPERINTENDENTE, de preferência com curso de nível universitário ou equivalente, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º) - Incumbe ao Superintendente representar o SAEP ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele, bem como expedir atos normativos, especialmente no que se refere:

- a) - utilização dos serviços de Água e Esgoto;
- b) - tarifas, taxas e contribuições de melhoria;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

c) - serviços internos e administrativos.

Parágrafo 2º) - Poderá o Superintendente do SAEP, contratar para sua assessoria, organização especializada em engenharia sanitária existente no país.

## CAPÍTULO III

### DA INCIDÊNCIA

Artigo 4º) - Incidem tarifas sobre o consumo de Água fornecida pelo SAEP e a utilização da rede de esgotos sanitários e taxas de manutenção e conservação, sobre os hidrômetros.

Parágrafo Único - As tarifas, taxas e contribuição de melhoria serão fixadas pelo Poder Executivo e sempre com base no custo operacional dos serviços.

## CAPÍTULO IV

### DAS ISENÇÕES

Artigo 5º) - As entidades de assistência social, declaradas de utilidade pública por lei municipal, localizadas no Município, ficam isentas das taxas e tarifas dos serviços de Água e Esgoto.

Parágrafo 1º) - O benefício autorizado por este será concedido mediante requerimento escrito, dirigido ao SUPERINTENDENTE do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga pela entidade interessada, acompanhada dos seguintes documentos:

- 1) - cópia autenticada do ato constitutivo;
- 2) - exemplar autenticado dos estatutos;
- 3) - cópia do balanço do exercício anterior assinada pelo responsável;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03/06/1981  
- 3 -

4) - relação contendo os nomes dos ocupantes dos cargos de direção, administração e fiscalização, assinada pelo representante legal;

5) - quadro demonstrativo dos serviços assistenciais prestados pela entidade, assinada pelo responsável;

6) - outros registros ou atos de comprovação das atividades assistenciais prestadas.

Parágrafo 2º) - Comprovadas, na forma do parágrafo anterior, as atividades assistenciais da entidade, o pedido de isenção será deferido pelo SUPERINTENDENTE do Serviço de Água e Esgoto.

Artigo 6º) - A isenção será concedida pelo período de um ano, renovável mediante nova solicitação da entidade interessada.

Parágrafo 1º) - Nos pedidos de renovação da isenção ficam as entidades de assistência social desobrigadas da apresentação dos documentos constantes dos itens 1, 2, 5 e 6 mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo 2º) - Os documentos especificados nos itens 2 e 4 do parágrafo 1º, do artigo 5º, somente serão exigidos quando houver modificação nos Estatutos e mudanças nos cargos de direção.

## CAPÍTULO V

### **DA CLASSIFICAÇÃO**

Artigo 7º) - Os serviços de Água e de Esgoto sanitários são classificados em RESIDENCIAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, PATRIMÔNIO PÚBLICOS e de SERVIÇOS.

## CAPÍTULO VI

### **DA BASE DE CÁLCULO**

03/06/1981



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

Artigo 8º) - As tarifas corresponderão a um fornecimento mensal mínimo e de excesso de água tratada.

Artigo 9º) - O fornecimento de água mensal mínimo quando referente a imóvel edificados e com hidrômetros instalados, serão cobrados de acordo com os critérios, volumes e valores fixados pela seguinte tabela, a preço de novembro de 1993:

<u>PRÉDIO</u>	<u>UNIDADE</u>	<u>VOLUME MENSAL</u>	<u>TARIFA MÍNIMA</u>	
Residencial	Economia	Até a 15m <sup>3</sup>	Cr\$	414,20
Comercial	Economia	Até a 15m <sup>3</sup>	Cr\$	496,60
Industrial	Economia	Até a 40m <sup>3</sup>	Cr\$	691,00

Parágrafo Único - Para os imóveis com mais de 01 (uma) economia, possuindo porém, um único hidrômetro, serão adotados os seguintes critérios:

I - Fornecimento mínimo de Água, multiplicado pelo número de economia existentes;

II - Valor da tarifa devida neste caso, igual o valor da tarifa mínima mensal, multiplicada pelo número de economia servida;

III - O excesso de consumo de água para mais de uma economia, obter-se-a dividindo o consumo pelo número de economias, cujo o resultado, definido nas letras "A", "B" e "C" do Artigo 11, deverá ter o seu valor multiplicado pelo excesso total de água consumida, somado aos valores das economias.

Artigo 10º) - É caracterizado como fornecimento de excesso, para fins de lançamento e cobrança, todo o fornecimento de Água que, dentro de um período mensal, exceder ao mínimo mensal.

Artigo 11º) - O fornecimento de água em excesso, apurado mediante a leitura dos hidrômetros, será cobrado de acordo com a seguinte tabela, a preço de novembro de 1993:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

## A = PRÉDIO RESIDENCIAL

I - Acima de 16m <sup>3</sup> e até 20m <sup>3</sup> .....	Cr\$ 57,20	P/m <sup>3</sup>
II - Acima de 21m <sup>3</sup> e até 25m <sup>3</sup> .....	Cr\$ 61,60	P/m <sup>3</sup>
III - Acima de 26m <sup>3</sup> e até 30m <sup>3</sup> .....	Cr\$ 86,40	P/m <sup>3</sup>
IV - Acima de 31m <sup>3</sup> e até 35m <sup>3</sup> .....	Cr\$ 97,80	P/m <sup>3</sup>
V - Acima de 36m <sup>3</sup> .....	Cr\$ 100,00	P/m <sup>3</sup>

## B = PRÉDIO COMERCIAL

I - Acima de 16m <sup>3</sup> e até 20m <sup>3</sup> .....	Cr\$ 70,80	P/m <sup>3</sup>
II - Acima de 21m <sup>3</sup> e até 25m <sup>3</sup> .....	Cr\$ 73,80	P/m <sup>3</sup>
III - Acima de 26m <sup>3</sup> e até 30m <sup>3</sup> .....	Cr\$ 99,40	P/m <sup>3</sup>
IV - Acima de 31m <sup>3</sup> e até 35m <sup>3</sup> .....	Cr\$ 107,40	P/m <sup>3</sup>
V - Acima de 36m <sup>3</sup> .....	Cr\$ 118,20	P/m <sup>3</sup>

## C = PRÉDIO INDUSTRIAL

I - Acima de 41m <sup>3</sup> e até 50m <sup>3</sup> .....	Cr\$ 94,00	P/m <sup>3</sup>
II - Acima de 51m <sup>3</sup> e até 100m <sup>3</sup> .....	Cr\$ 105,40	P/m <sup>3</sup>
III - Acima de 101m <sup>3</sup> e até 500m <sup>3</sup> .....	Cr\$ 125,60	P/m <sup>3</sup>
IV - Acima de 501m <sup>3</sup> e até 1.000m <sup>3</sup> .....	Cr\$ 152,40	P/m <sup>3</sup>
V - Acima de 1.001m <sup>3</sup> .....	Cr\$ 178,40	P/m <sup>3</sup>

Artigo 12) - A tarifa pela utilização da rede coletora de esgoto sanitários, será cobrada mensalmente tomando-se por base de cálculo a tarifa mensal do fornecimento de Água, de acordo com a seguinte tabela, a preço de novembro de 1993:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 6 -

<u>FORNECIMENTO DE ÁGUA</u>	<u>PRÉDIO</u>	<u>UNIDADE</u>	<u>TARIFA MENSAL</u>
0 ATÉ	15m³	Residencial	Economia Cr\$ 331,40
0 ATÉ	15m³	Comercial	Economia Cr\$ 397,30
0 ATÉ	40m³	Industrial	Economia Cr\$ 552,80

Parágrafo Único - A cobrança do esgoto sanitário para o consumo mínimo de todas as categorias será de 80% do valor da tarifa de Água.

Artigo 13) - Em sendo apurado fornecimento de excesso de Água, a tarifa de esgoto será cobrado na base de 50% (cinquenta por cento), a exceção dos prédios industriais que será de 35% (trinta e cinco por cento), calculadas sobre o valor da respectiva tarifa de excesso de fornecimento de Água.

Artigo 14) - Aos imóveis localizados em logradouros servidos por apenas uma das redes de Água e de Esgoto, somente será lançado e cobrado o valor correspondente a rede do serviço existente.

Parágrafo Único - Aos imóveis localizados em logradouros não servidos ou beneficiados pelas redes de Água e Esgoto não incidirão as respectivas tarifas.

## CAPÍTULO VII

### **DA CONCESSÃO**

Artigo 15) - Os serviços de Água e Esgoto sanitário serão concedidos mediante requerimento do proprietário do imóvel a ser servido.

Parágrafo 1º) - A instalação de Água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto.

Parágrafo 2º) - As redes de Água e Esgoto dos imóveis recentemente construídos deverão ser vistoriados pela autarquia, para posterior ocupação pelo proprietário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 7 -

Parágrafo 3º) - A supressão do fornecimento de Água do imóvel além dos casos previstos no ARTIGO 44, deverá ser requerida pelo proprietário ou responsável comprovadamente pela ocupação ou utilização do imóvel, desde que esteja desocupado, cabendo ao SAEP a verificação prévia do local antes da execução do serviço requerido.

Artigo 16) - Compete ao SAEP mediante inspeção do imóvel, a verificação de sua utilização e determinar a categoria dos serviços.

Parágrafo 1º) - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor, deve ser requerida ao SAEP pelo consumidor.

Parágrafo 2º) - A mudança de categoria poderá ocorrer "ex-ofício" sempre que se verifique ser a Água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Artigo 17) - A concessão do serviço ou serviços obriga o requerente a indenização antecipada, mediante prévio orçamento das despesas de material e mão de obra decorrentes da instalação dos ramais de despesas de administração.

Artigo 18) - A critério do SAEP, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação e do ramal coletor poderá ser feito em prestações mensais de valor não inferior ao total mensal das contas (mínima) de Água e de Esgoto estabelecidas para a respectiva categoria de serviço.

Parágrafo Único) - Esta disposição não se aplica aos serviços da classe industrial.

Artigo 19) - A concessão do serviço temporário terá duração mínima de 1 (um) mês, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

Parágrafo 1º) - Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de Água e coletor de esgoto, o requerente pagará antecipadamente, as contas mínimas relativas a todo o período da concessão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 8 -

Parágrafo 2º) - Para efeito de fixação das contas, o serviço temporário é equiparado ao serviço comercial.

Artigo 20) - Os serviços de Água e Esgotos sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial, nos seguintes casos:

- A) - QUANDO SE FIZEREM NECESSÁRIAS EXTENSÕES DAS REDES;
- B) - PARA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO;
- C) - PARA ATENDER CASOS DE GRANDES CONSUMOS DE ÁGUA OU ELEVADO VOLUME DE DESPEJO QUE, A CRITÉRIO DO SUPERINTENDENTE, NÃO POSSAM SER ENQUADRADOS NA CLASSIFICAÇÃO GERAL.

## CAPÍTULO VIII

### DAS INSTALAÇÕES

Artigo 21) - A instalação de Água compreende:

- A) - RAMAL DE DERIVAÇÃO, TRECHO QUE VAI DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA AO ALINHAMENTO DA PROPRIEDADE;
- B) - HIDRÔMETRO ( APARELHO MEDIDOR ), E KIT CAVALETE;
- C) - REDE DE DISTRIBUIÇÃO INTERNA.

Artigo 22) - O hidrômetro é considerado equipamento de controle de consumo.

Parágrafo 1º) - Os hidrômetros, adquiridos pelo consumidor, serão instalados e conservados pelo SAEP, dentro da propriedade a ser servida e em lugar de fácil acesso para a sua leitura.

Parágrafo 2º) - O consumidor pagará a título de manutenção e conservação uma taxa equivalente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor da tarifa de água consumida.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 9 -

**Parágrafo 3º)** - Nas substituições, os hidrômetros serão fornecidos e instalados pelo SAEP, sem ônus aos consumidores.

**Artigo 23)** - A instalação de esgoto compreende:

- A) - RAMAL COLETOR, LIGANDO O PRÉDIO, A PARTIR DO LIMITE DA PROPRIEDADE, AO COLETOR PÚBLICO;
- B) - REDE COLETORA INTERNA.

**Artigo 24)** - Os ramais serão instalados e conservados pelo SAEP correndo as despesas por conta do consumidor.

**Parágrafo 1º)** - O ramal de derivação terá diâmetro mínimo de 3/4 de material não corrosivo e de maior durabilidade e máximo de 1" acima desse diâmetro, apenas com autorização da Superintendência.

**Parágrafo 2º)** - O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100 mm ( 4" ).

**Parágrafo 3º)** - A substituição e conservação dos ramais, se necessários, serão de responsabilidade do SAEP, sem ônus ao consumidor.

**Artigo 25)** - É vedado ao consumidor ou seus agentes intervir nos ramais de derivação de água ou no ramal de esgoto sanitário, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar condições de abastecimento ou despejo.

**Parágrafo Único)** - Os danos causados aos ramais pela intervenção indevida a que se refere este artigo, serão reparados pelo SAEP, por conta do consumidor, sem prejuízo da penalidade que caso couber.

**Artigo 26)** - Quando houver necessidade da instalação de hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o consumidor obrigado a construir um padrão de proteção para o aparelho,



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 10 -

de acordo com o medelo fornecido pelo SAEP.

Artigo 27) - Todos cavaletes serão devidamente lacrados pelo SAEP, após instalação do hidrômetro selado.

Artigo 28) - O consumidor poderá requerer aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso.

Parágrafo 1º) - Após aferição, constando-se a normalidade do hidrômetro, o consumidor fará o pagamento de 10% (dez por cento) do valor V.P.R. referente a despesa de aferição.

Parágrafo 2º) - Após a aferição, constando-se erro superior a 5% (cinco por cento) contra o consumidor, em condições normais de funcionamento, far-se-á o desconto correspondente a esse erro desde a data requerida, o qual será reparado ou substituído.

Artigo 29)--Somente pessoas credenciadas pelo SAEP podem instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros ou quebrar e substituir os respectivos lacres, sendo absolutamente vedado a intervenção do consumidor ou seus agentes nesses atos.

Parágrafo Unico - O consumidor será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenções indevida, bem como, das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Artigo 30)- As mudanças de localização do ramal de derivação e do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência do consumidor, e por este requerido serão executadas somente pelo SAEP, mediante o pagamento das despesas.

Artigo 31)- As rãdes de distribuição e coletoras internas serão constituidas pelas instalações necessárias a garantia, em qualquer tempo, da utilização de Água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 11 -

Parágrafo 1º) - As redes internas pertencem ao predio e sero instaladas e conservadas `as expensas do consumidor.

Parágrafo 2º) - Na tcnica das instalaes devero ser adotados terminologia, principios, indicaes e metodos de cculo constantes das Normas aprovadas pela Associaao Brasileira de Normas Tcnicas ( ABNT ).

Artigo 32) - Nos predios de at trs pavimentos sera obrigatria a instalaao do reservatrio de Agua no alto do edficio; nos predios de mais de trs pavimentos sero exigidos 2 reservatrios, sendo um no alto do edficio, e o outro enterrado, sendo que este alimente o primeiro alimentado pelo segundo por meio de bomba de recalque.

Parágrafo Único - A capacidade dos reservatrios deve r seguir normas estabelecidas pelo SAEP e providos de vlvulas de brias e de tampa a prova de lquidos, poeira e insetos.

Artigo 33) -  vedado o emprego de bombas de suco diretamente ligadas ao hidrmetro ou ao ramal de derivaao, sob pena das sanoes previstas no ARTIGO 44º, item 3º.

Artigo 34) - O consumidor somente poder utilizar a Agua para prpria serventia, no podendo desperdiar-la, deix-la contaminar-se, nem consentir na sua retirada do predio, embora a ttulo gracioso, salvo em caso de incndio.

Artigo 35) -  vedado ao consumidor a derivaao ou ligao interna de Agua ou da canalizaao de esgoto sanitrio para outros predios, mesmo de sua propriedade, sob pena de sanoes previstas no ARTIGO 44º, item 2, paragrafo 1º.

Artigo 36) - As obras de fundaao ou escavaao a menos de 5 (cinco) metros do ramal ou do coletor de esgoto no podero ser executada sem prvia autorizaao do SAEP.

Artigo 37) - Os lquidos que no puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitrios sero tratados de acordo com instrues fornecidas pelo SAEP.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 12 -

Artigo 38) - Caberá ao SAEP recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de ampliação e reparo das redes ou de instalação e reparo de ramais de drenagem, inclusive pela recomposição dos passeios ou calçadas.

Artigo 39) - O pedido de ligação do ramal de Água ou esgoto far-se-á mediante requerimento, pagando-se o custo dos serviços.

Parágrafo 1º) - O custo a que se refere este ARTIGO compõe-se de:

A) - Mão de obra para abertura e fechamento da via pública e ou passeio.

B) - Mão de obra para as ligações dos ramais de Água e ou esgoto as respectivas redes mestras.

C) - Kit cavalete e mão de obra para a montagem do mesmo.

D) - Instalação do Hidrômetro.

## CAPÍTULO IX

### DAS CONTAS

Artigo 40) - A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares a critério do SAEP, sendo desprezadas, na apuração do consumo as frações de metro cúbico.

Parágrafo Único - Verificando, na ocasião da leitura, avaria no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurados.

Artigo 41) - As contas de consumo de Água e de serviço de esgotos sanitários serão calculados e lançadas, de acordo com o Recebimento das Contas e Contribuição de Melhorias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 13 -

Parágrafo Único) - Não será admitido um único ramal de derivação quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

Artigo 42) - Sobre o consumo de Água lançada, só serão aceitas reclamações até 10 dias após apresentação das contas.

Artigo 43) - As contas serão pagas de acordo com a data de vencimento nos estabelecimentos bancários ou similares, desde que autorizados.

Parágrafo Único - Eventualmente as contas poderão ser pagas no escritório do SAEP.

## CAPÍTULO X

### DAS PENALIDADES

Artigo 44) - O descumprimento das obrigações principais e acessórias desta lei fica sujeito às seguintes penalidades:

1) - Intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação de Água ou no ramal coletor de esgoto, multa de 1,0 V.P.R.

2) - Derivação ou ligação interna de Água ou da canalização de esgotos para outros prédios, multa de 1,0 V.P.R.

3) - Emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de Água, multa de 1,0 V.P.R.

4) - Despejo de Águas pluviais na canalização de esgoto sanitário, multa de 1,5 V.P.R.

5) - A inutilização dos selos do hidrômetro e lacre dos cavaletes sujeitará o consumidor à multa de valor equivalente a 20% do V.P.R.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 14 -

6) - RETIRAR, ALTERAR, INUTILIZAR os selos do hidrômetro ou do lacre do cavalete usar de qualquer outro meio objetivando fraudar ou diminuir o consumo de Água, sujeitará o consumidor ao pagamento de multa equivalente a 1,2 V.P.R. (MUNICIPAL), e ainda ao resarcimento da Água presumivelmente consumida, adotando-se a média do consumo maior e menor dos últimos 12 meses, multiplicado pelo fator 6 e pelo valor da tarifa atual.

7) - O consumidor, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de Água até o seu cumprimento, pagando para a religação multa de 1,0 V.P.R.

Parágrafo 1º) - As infrações previstas nos itens "1", "2" e "6" importam no corte imediato do fornecimento de Água.

Parágrafo 2º) - As contas vencidas sujeitam-se a multa de 10%, calculada sobre o seu valor, e se não for paga até a data de vencimento do corte incidirá sobre a mesma correção monetária.

Parágrafo 3º) - Após 10 dias da data de vencimento das contas o consumidor fica sujeito ao corte do fornecimento de Água, sem qualquer aviso prévio.

Parágrafo 4º) - O Seviço de Água cortado por falta de pagamento de contas ou outra qualquer infração ao regulamento só será restabelecido, mediante pagamento de nova despesa de ligação, depois de pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo a aplicação da penalidade.

Parágrafo 5º) - A exceção daqueles decorrentes de falta de pagamento das tarifas, as multas previstas neste capítulo serão sempre dobradas na reincidência.

## CAPÍTULO XI

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 15 -

Artigo 45) - O SAEP organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de coletores de esgoto sanitários e ou rēde de distribuição de Água.

Artigo 46) - O PROPRIETÁRIO ou responsável comprovada mente pela ocupação ou utilização do imóvel poderá requerer, por motivo de mudanças ou ausência prolongada, o corte tempo rário do serviço de Água, ficando o SAEP obrigado a executá-lo, quando fará a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das contas devidas.

Artigo 47) - A requerimento justificado do proprietário ou responsável pela ocupação ou utilização do imóvel, o SAEP, poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de Água e Esgotos somente quando o imóvel estiver desabitado.

Artigo 48) - Em caso de mudança do proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro servido pelas rēdes de Água e Esgoto, fica o novo proprietário obrigado a fazer a respectiva transferência.

Artigo 49) - O SAEP poderá recusar o fornecimento de Água ou cortar o serviço ou instalações que utilizem Água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa a contaminação de Água da canalização pública.

Artigo 50) - Guardada as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o consumidor não poderá opor-se a inspeção, substituição ou aferição dos hidrômetros e corte de Água.

Artigo 51) - O SAEP não concederá serviço de Água para fins de revenda ao público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

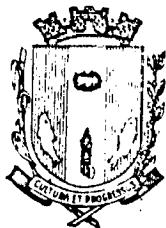
- 16 -

Artigo 52) - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de Dezembro de 1993.

Celso Sinotti

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

1

- PROJETO DE LEI N° 143/93

CAPITULO I  
DAS FINALIDADES

ARTIGO 1º) - Compete ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga criado pela LEI nº 1.153/73, de 14 de Março de 1973, operar, manter, conservar e explorar, com exclusividade, os serviços de Água e esgotos sanitários.

ARTIGO 2º) - Para os efeitos deste Regulamento, CONSUMIDOR, é toda pessoa física ou jurídica, proprietário ou responsável, comprovadamente, pela ocupação ou utilização de imóvel localizado dentro do perímetro URBANO do Município.

PARAGRAFO UNICO -: Considera-se imóvel toda propriedade, terreno ou edifício ocupado ou não para fins públicos ou particulares.

CAPITULO II  
DA REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 3º) - O SAEP terá um responsável, designado SUPERINTENDENTE, de preferência com curso de nível universitário ou equivalente, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

PARAGRAFO 1º) - Incumbe ao Superintendente representar o SAEP ou promover-lhe a representação em Juizo ou fora dele, bem como expedir atos normativos, especialmente no que se refere:

- a) - utilização dos serviços de Água e esgoto;
- b) - tarifas, taxas e contribuições de melhoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

12  
J

c) - serviços internos e administrativos.

PARAGRAFO 2º) - Poderá o Superintendente do SAEP , contratar para sua assessoria, organização especializada em engenharia sanitaria existente no pais.

CAPITULO III  
DA INCIDENCIA

ARTIGO 4º) - Incidem tarifas sobre o consumo de Água, fornecida pelo SAEP e a utilização da rede de esgotos sanitários e taxas de manutenção e conservação, sobre os hidrômetros.

PARAGRAFO UNICO) - As tarifas, taxas e contribuição de melhoria serão fixadas pelo Poder Executivo e sempre com base no custo operacional dos serviços

CAPITULO IV  
DAS ISENCOES

ARTIGO 5º) - As entidades de assistencia social, declaradas de utilidade pública por lei municipal , localizadas no Município, ficam isentas das taxas e tarifas dos serviços de Água e esgoto.

PARAGRAFO 1º) - O beneficio autorizado por este será concedido mediante requerimento escrito, dirigido ao SUPERINTENDENTE do Servico de Água e Esgoto de Pirassununga pela entidade interessada , acompanhada dos seguintes documentos:-

J



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 1) - cópia autenticada do ato constitutivo;
- 2) - exemplar autenticado dos estatutos;
- 3) - copia do balanço do exercício anterior assinada pelo responsável;
- 4) - relação contendo os nomes dos acuantes dos cargos de direção, administração e fiscalização, assinada pelo representante legal;
- 5) - quadro demonstrativo dos serviços assistenciais prestados pela entidade, assinada pelo responsável;
- 6) - outros registros ou atos de comprovação das atividades assistenciais prestadas;

PARAGRAFO 2º) - Comprovadas, na forma do parágrafo anterior, as atividades assistenciais da entidade, o pedido de isenção será deferido pelo SUPERINTENDENTE do Serviço de Água e Esgoto.

ARTIGO 6º) - A isenção será concedida pelo período de um ano, renovável mediante nova solicitação da entidade interessada.

PARAGRAFO 1º) - Nos pedidos de renovação da isenção ficam as entidades de assistência social desobrigadas da apresentação dos documentos constantes dos itens 1, 2, 5 e 6, mencionados no parágrafo 1º do artigo 5º da presente LEI, *do artigo anterior*.

PARAGRAFO 2º) - Os documentos especificados nos itens 2 e 4 do parágrafo 1º, *do artigo 5º*, somente serão exigidos quando houver modificação nos Estatutos e mudanças nos cargos de direção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**CAPITULO V**  
**DA CLASSIFICACAO**

ARTIGO 7º) - Os serviços de Água e de esgoto sanitários são classificados em RESIDENCIAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, PATRIMONIO PUBLICOS e de SERVICOS.

**CAPITULO VI**  
**DA BASE DE CALCULO**

*Q mdc*

ARTIGO 8º) - As tarifas corresponderão a um fornecimento mensal de excesso.

ARTIGO 9º) - O fornecimento de agua mensal mínimo quando referente a imóvel edificados e com hidrômetros instalados , serão cobrados de acordo com os critérios, volumes e valores fixados pela sequinte tabela;

PREDIO	UNIDADE	VOLUME MENSAL	TARIFA MINIMA
Residencial	Economia	Até a 15m3	Cr\$ 414,20
Comercial	Economia	Até a 15m3	Cr\$ 496,60
Industrial	Economia	Até a 40m3	Cr\$ 691,00

PARAGRAFO UNICO - Para os imóveis com mais de 01 ( uma ) economia, possuindo porém, um único hidrômetro, serão adotados os seguintes critérios:

I - Fornecimento mínimo de Água, multiplicado pelo número de economia existentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

II - Valor da tarifa devida neste caso, igual o valor da tarifa minima mensal, multiplicada pelo número de economia servida

III - O excesso de consumo de agua para mais de uma economia, obter-se-a dividindo o consumo pelo numero de economias, cujo o resultado, definido nas letras "A", "B" e "C" do Artigo 11, devera ter o seu valor multiplicado pelo excesso total de agua consumida, somado aos valores das economias

ARTIGO 10º) - E caracterizado como fornecimento de excesso, para fins de lancamento e cobranca , todo o fornecimento de Água que ,dentro de um periodo mensal, exceder ao minimo mensal.

ARTIGO 11º) - O fornecimento de agua em excesso, apurado mediante a leitura dos hidrômetros, será cobrado de acordo com a seguinte tabela : *cálculo de 16m<sup>3</sup>*

A - PREDIO RESIDENCIAL

I	- Acima de 16m <sup>3</sup> e até 20m <sup>3</sup> .....	Cr\$	57,20	P/m <sup>3</sup>
II	- Acima de 21m <sup>3</sup> e até 25m <sup>3</sup> .....	Cr\$	61,60	P/m <sup>3</sup>
III	- Acima de 26m <sup>3</sup> e até 30m <sup>3</sup> .....	Cr\$	86,40	P/m <sup>3</sup>
IV	- Acima de 31m <sup>3</sup> e até 35m <sup>3</sup> .....	Cr\$	97,80	P/m <sup>3</sup>
V	- Acima de 36m <sup>3</sup> .....	Cr\$	100,00	P/m <sup>3</sup>

B - PREDIO COMERCIAL

I	- Acima de 16m <sup>3</sup> e até 20m <sup>3</sup> .....	Cr\$	70,80	P/m <sup>3</sup>
II	- Acima de 21m <sup>3</sup> e até 25m <sup>3</sup> .....	Cr\$	73,80	P/m <sup>3</sup>
III	- Acima de 26m <sup>3</sup> e até 30m <sup>3</sup> .....	Cr\$	99,40	P/m <sup>3</sup>
IV	- Acima de 31m <sup>3</sup> e até 35m <sup>3</sup> .....	Cr\$	107,40	P/m <sup>3</sup>
V	- Acima de 36m <sup>3</sup> .....	Cr\$	118,20	P/m <sup>3</sup>

*JL*  
*=B*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

C - PREDIO INDUSTRIAL

I	- Acima de	41m <sup>3</sup>	e até	50m <sup>3</sup>	..... Cr\$	94,00	P/m <sup>3</sup>
II	- Acima de	51m <sup>3</sup>	e até	100m <sup>3</sup>	..... Cr\$	105,40	P/m <sup>3</sup>
III	- Acima de	101m <sup>3</sup>	e até	500m <sup>3</sup>	..... Cr\$	125,60	P/m <sup>3</sup>
IV	- Acima de	501m <sup>3</sup>	e até	1.000m <sup>3</sup>	..... Cr\$	152,40	P/m <sup>3</sup>
V	- Acima de	1.001m <sup>3</sup>	.....		..... Cr\$	178,40	P/m <sup>3</sup>

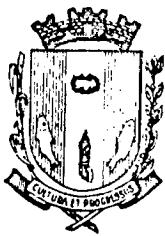
ARTIGO 12º) - A tarifa pela utilização da rede coletora de esgoto sanitários, será cobrada mensalmente tomando-se por base de cálculo a tarifa mensal do fornecimento de Água, de acordo com a seguinte tabela.

FORNECIMENTO DE AGUA	PREDIO	UNIDADE	TARIFA MENSAL
0 ATE 15m <sup>3</sup>	Residencial	Economia	Cr\$ 331,40
0 ATE 15m <sup>3</sup>	Comercial	Economia	Cr\$ 397,30
0 ATE 40m <sup>3</sup>	Industrial	Economia	Cr\$ 552,80

PARAGRAFO UNICO - A cobrança do esgoto sanitário para o consumo mínimo de todas as categorias será de 80% do valor da tarifa de Água.

ARTIGO 13º) - Em sendo apurado fornecimento de excesso de Água, a tarifa de esgoto será cobrado na base de 50% ( cincoenta por cento ), a exceção dos prédios industriais que será de 35% ( trinta e cinco por cento ). calculadas sobre o valor da respectiva tarifa de excesso de fornecimento de Água.

ARTIGO 14º) - Aos imóveis localizados em logradouros servidos por apenas uma das rédes de Água ou de esgoto, somente será lançado e cobrado o valor correspondente a réde do serviço existente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

013  
JL

PARAGRAFO UNICO - Aos imóveis localizados em logradouros não servidos ou beneficiados pelas rôdes de Água e esgoto não incidirão as respectivas tarifas.

## CAPITULO VII

### DA CONCESSAO

ARTIGO 15º) - Os serviços de Água e de esgoto sanitário serão concedidos mediante requerimento do proprietário do imóvel a ser servido.

PARAGRAFO 1º) - A instalação de Água constitui requisito indispensável a concessão do serviço de esgoto.

PARAGRAFO 2º) - As rôdes de Água e esgoto dos imóveis recém construídos deverão ser vistoriados pela autarquia, para posterior ocupação pelo proprietário.

PARAGRAFO 3º) - A supressão do fornecimento de Água do imóvel além dos casos previstos no ARTIGO 44, deverá ser requerida pelo proprietário ou responsável comprovadamente pela ocupação ou utilização do imóvel, desde que esteja desocupado, cabendo ao SAEP a verificação prévia do local antes da execução do serviço requerido.

ARTIGO 16º) - Compete ao SAEP mediante inspeção do imóvel e verificação de sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

PARAGRAFO 1º) - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor, deverá ser requerida ao SAEP pelo consumidor.

- J. B.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARAGRAFO 2º) - A mudança de categoria poderá ocorrer "ex officio" sempre que se verifique ser a Água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

ARTIGO 17º) - A concessão do serviço ou serviços obriga o requerente a indenização antecipada, mediante prévio orçamento, das despesas de material e mão de obra decorrentes da instalação dos ramais de despesas de administração.

ARTIGO 18º) - A critério do SAEP, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação e do ramal coletor poderá ser feito em prestações mensais, de valor não inferior ao total mensal das contas (mínima) de Água e de esgoto estabelecidas para a respectiva categoria de serviço.

PARAGRAFO UNICO - Esta disposição não se aplica aos serviços da classe industrial.

ARTIGO 19º) - A concessão do serviço temporário terá duração mínima de 1 (um) mês, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

PARAGRAFO 1º) - Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de Água e coletor de esgoto, o requerente pagará antecipadamente, as contas mínimas relativas a todo o período da concessão.

PARAGRAFO 2º) - Para efeito de fixação das contas, o serviço temporário é equiparado ao serviço comercial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

9

ARTIGO 20º) - Os serviços de Água e esgotos sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial, nos seguintes casos:

- A) - QUANDO SE FIZEREM NECESSARIAS EXTENOES DAS REDES;
- B) - PARA PROTECAO CONTRA INCENDIO
- C) - PARA ATENDER CASOS DE GRNDES CONSUMOS DE AGUA OU ELEVADO VOLUME DE DESPEJO QUE, A CRITERIO DO SUPERINTENDENTE, NAO POSSAM SER ENQUADRADOS NA CLASSIFICACAO GERAL.

CAPÍTULO VIII  
DAS INSTALAÇOES

ARTIGO 21º) - A instalação de Água compreende:

- A) - RAMAL DE DERIVACAO, TRECHO QUE VAI DA REDE DE DISTRIBUICAO PUBLICA AO ALINHAMENTO DA PROPRIEDADE;
- B) - HIDROMETRO ( APARELHO MEDIDOR ), E KIT CAVALETE
- C) - REDE DE DISTRIBUICAO INTERNA.

ARTIGO 22) - O hidrômetro é considerado equipamento de controle de consumo.

PARAGRAFO 1º) - Os hidrômetros, adquiridos pelo consumidor, serão instalados e conservados pelo SAEP, dentro da propriedade a ser servida e em lugar de fácil acesso para a sua leitura.

PARAGRAFO 2º) - O consumidor pagara a título de manutenção e conservação uma taxa equivalente a 5% ( cinco por cento ), incidente sobre o valor da tarifa de Água consumida.

PARAGRAFO 3º) - Nas substituições os hidrômetros serão forne-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

cidos e instalados pelo SAEP, sem ônus aos consumidores.

ARTIGO 23º) - A instalação de esgoto compreende:

- A) - RAMAL COLETOR, LIGANDO O PREDIO, A PARTIR DO LIMITE DA PROPRIEDADE, AO COLETOR PUBLICO;
- B) - REDE COLETORA INTERNA.

ARTIGO 24º) - Os ramais serão instalados e conservados pelo SAEP correndo as despesas por conta do consumidor.

PARAGRAFO 1º) - O ramal de derivação terá diâmetro mínimo de 3/4 de material não corrosivo e de maior durabilidade e máximo de 1" acima dessa diâmetro, apenas com autorização da SUPERINTENDENCIA.

PARAGRAFO 2º) - O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100 mm ( 4" ).

PARAGRAFO 3º) - A substituição e conservação dos ramais, se necessários, serão de responsabilidade do SAEP, sem ônus ao consumidor.

ARTIGO 25º) - É vedado ao consumidor ou seus agentes intervir no ramais derivação d'Água ou no ramal de esgoto sanitário, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruir-lhos, reparar qualquer defeito ou melhorar condições de abastecimento ou despejo.

*inidébita*  
PARAGRAFO UNICO - Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este ARTIGO, serão reparados pelo SAEP, por conta do consumidor, sem prejuízo da penalidade que caso couber.

ARTIGO 26º) - Quando houver necessidade da instalação de hidrômetros fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o consumidor obrigado a construir um padrão de proteção para o aparelho, de acordo com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

modelo fornecido pelo SAEP.

ARTIGO 27º) - Todos cavaletes serão devidamente lacrados pelo SAEP, apôs instalação do Hidrômetro selado.

ARTIGO 28º) - O consumidor poderá requerer aferição do Hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso.

PARAGRAFO 1º) - Após aferição, constatando-se a normalidade do hidrômetro, o consumidor fará o pagamento de 10% (dez por cento) do valor V.P.R. referente a despesa de aferição.

PARAGRAFO 2º) - Apôs a aferição, constatando-se erro superior a 5% (cinco por cento) contra o consumidor, em condições normais de funcionamento, far-se-á o desconto correspondente a esse erro desde a data requerida, o qual será reparado ou substituído.

ARTIGO 29º) - Somente pessoas credenciadas pelo SAEP poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros ou quebrar e substituir os respectivos lacres, sendo absolutamente vedado a intervenção do consumidor ou seus agentes nesses atos.

PARAGRAFO UNICO - O consumidor será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenções inadequadas, bem como, das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

ARTIGO 30º) - As mudanças de localização do ramal de derivação e do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência do consumidor, e por este requerido serão executadas somente pelo SAEP, mediante o pagamento das despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 31º) - As rôdes de distribuição e coletoras internas serão constituidas pelas instalações necessárias a garantia, em qualquer tempo, da utilização de Água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejétos na rôde coletora geral, através do ramal coletor.

PARAGRAFO 1º) - As rôdes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas as expensas do consumidor.

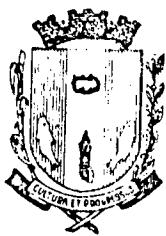
PARAGRAFO 2º) - Na técnica das instalações deverão ser adotados terminologia, princípios, indicações e métodos de cálculo constantes das Normas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ( ABNT ).

ARTIGO 32º) - Nos prédios de até três pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório de Água no alto do edifício; nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos 2 reservatórios, sendo um no alto do edifício, e o outro enterrado, sendo que este alimente o primeiro alimentado pelo segundo por meio de bomba de recalque.

PARAGRAFO UNICO - A capacidade dos reservatórios deverá seguir normas estabelecida pelo SAEP e providos de válvulas de bóias e de tampa a prova de líquidos, poeira e insetos.

ARTIGO 33º) - É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas no ARTIGO 44º, item 3º.

ARTIGO 34º) - O consumidor somente poderá utilizar a Água para própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se, nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título ~~gracioso~~.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

salvo em caso de incêndio.

ARTIGO 35º) - É vedado ao consumidor a derivação ou ligação interna de Água ou da canalização de esgoto sanitário para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena de sanções previstas no ARTIGO 44º, item 2, parágrafo único.

ARTIGO 36º) - As obras de fundação ou escavação a menos de 5 (cinco)metros do ramal ou do coletor de esgoto não poderão ser executada sem prévia autorização do SAEP.

ARTIGO 37º) - Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com instruções fornecidas pelo SAEP.

ARTIGO 38º) - Caberá ao SAEP recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de ampliação e reparo das redes ou de instalação e reparo de ramais de derivação, inclusive pela re-composição dos passeios ou calçadas.

ARTIGO 39º) - O pedido de ligação do ramal de Água ou esgoto far-se-á mediante requerimento, pagando-se o custo dos serviços.

PARAGRAFO 1º) - O custo a que se refere este ARTIGO compõe-se de.

A) - Mão de obra para abertura e fechamento da via Pública e ou passeio.

B) - Mão de obra para as ligações dos ramais de Água e ou esgoto as respectivas redes mestras.

C) - Kit cavalete e mão de obra para a montagem do mesmo.

D) - Instalação do Hidrômetro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

30/1/6

CAPITULO IX  
DAS CONTAS

ARTIGO 40º) - A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares a critério do SAEP, sendo desprezadas, na apuração do consumo as frações de metro cúbico.

PARAGRAFO UNICO - Verificando, na ocasião da leitura, avaria no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurados.

ARTIGO 41º) - As contas de consumo de Água e de serviço de esgotos sanitários serão calculados e lançadas, de acordo com o Reembolso das Contas e Contribuição de Melhorias.

PARAGRAFO 1º) - Não será admitido um único ramal de derivação quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

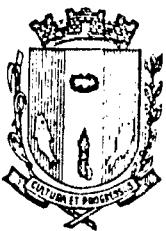
ARTIGO 42º) - Sobre o consumo de Água lançada, só serão aceitas reclamações até 10 dias após apresentação das contas.

ARTIGO 43º) - As contas serão pagas de acordo com a data de vencimento nos estabelecimentos bancários ou similares, desde que autorizados.

PARAGRAFO UNICO - Eventualmente as contas poderão ser pagas no escritório do SAEP.

CAPITULO X  
DAS PENALIDADES

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

*2V  
JF*

ARTIGO 44º) - O descumprimento das obrigações principais e acessórias deste a lei regulamento fica sujeito as seguintes penalidades:

- 1) - Intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação de Água ou no ramal coletor de esgoto, multa 1.0 V.P.R.
- 2) - Derivação ou ligação interna da Água ou da canalização de esgotos para outros prédios, multa de 1,0 V.P.R.
- 3) - Emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou a derivação de Água <sup>muito</sup> /1.0 V.P.R.
- 4) - Despejo de Aguas pluviais na canalização de esgoto sanitário, multa de 1,5 V.P.R.
- 5) - A inutilização dos selos do hidrômetro e lacre dos cavaletes sujeitará o consumidor a multa de valor equivalente a 20% do V.P.R.
- 6) - RETIRAR, ALTERAR, INUTILIZAR os selos do hidrômetro ou do lacre do cavalete usar de qualquer outro meio objetivando fraudar ou diminuir o consumo de Água, sujeitará o consumidor ao pagamento de multa equivalente a 1.2 V.P.R. (MUNICIPAL), e ainda ao ressarcimento da Água presumivelmente consumida, adotando-se a média do consumo maior e menor dos últimos 12 meses, multiplicado pelo fator 6 e pelo valor da tarifa atual.
- 7) - O consumidor, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de Água até o seu cumprimento, pagando para a religação multa de 1.0 V.P.R.

PARAGRAFO 1º) - As infrações previstas nos itens "1", "2" e "6" importam no corte imediato do fornecimento de Água.

*JF*

3/1  
f.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

PARAGRAFO 2º) - As contas vencidas sujeitam-se a multa de 10% , calculada sobre o seu valor, e se não for paga até a data de vencimento do corte incidirá sobre a mesma correção monetaria.

PARAGRAFO 3º) - Após 10 dias da data do vencimento das contas o consumidor fica sujeito ao corte do fornecimento de Água , sem qualquer aviso prévio.

PARAGRAFO 4º) - O serviço de Água cortado por falta de pagamento de contas ou outra qualquer infração ao regulamento só será restabelecido, mediante pagamento de nova despesa de ligação, depois de pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo a aplicação da penalidade.

PARAGRAFO 5º) - A exceção daqueles decorrentes de falta de pagamento das tarifas, as multas previstas neste capítulo serão sempre dobradas na reincidência.

## CAPITULO XI

### DISPOSICAO GERAIS E TRANSITORIAS

ARTIGO 45º) - O SAEP organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de coletores de esgotos sanitários e ou rede de distribuição de Água.

ARTIGO 46º) - O PROPRIETARIO ou responsável comprovadamente pela ocupação ou utilização do imóvel poderá requerer, por motivo de mudanças ou ausência prolongada, o corte temporário do serviço de

A handwritten signature in black ink, appearing to be a name, is written across the bottom right corner of the page.



17  
33/  
18

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Água, ficando o SAEP obrigado a executá-lo, quando fará a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das contas devidas.

ARTIGO 47º) - A requerimento justificado do proprietário ou responsável pela ocupação ou utilização do imóvel, o SAEP, poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de Água e esgotos somente quando o imóvel estiver desabitado.

ARTIGO 48º) - Em caso de mudança do proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro servido pelas redes de Água e esgoto, fica o novo proprietário obrigado a fazer a respectiva transferência.

ARTIGO 49º) - O SAEP poderá recusar o fornecimento de Água ou cortar o serviço ou instalações que utilizem Água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa a contaminação de Água da canalização pública.

ARTIGO 50º) - Guardada as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o consumidor não poderá opor-se a inspeção, substituição ou aferição dos hidrômetros e corte de Água.

ARTIGO 51º) - O SAEP não concederá serviço de Água para fins de revenda ao público.

ARTIGO 52º) - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de novembro de 1.993.

- FAUSTO VICTORELLI  
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e  
Redação apresenta seu parecer.  
Sala da C. M. de  
Pirassununga, 12 de 10/93  
J. A. D.  
Presidente

A Comissão apresenta seu parecer.  
Parecer, em 2.ª discussão, da C. M. de  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 12 de 10/93  
J. A. D.  
Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.  
Sala da C. M. de  
Pirassununga, 12 de 10/93  
J. A. D.  
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.  
A rada de final.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 12 de 10/93  
J. A. D.  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

30/11  
1/11

- JUSTIFICATIVA -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que no ensejo encaminhamos para apreciação desse Egrégio Legislativo, visa regularizar a competência dos serviços prestados pelo SAEP - Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga e dá outras providências.

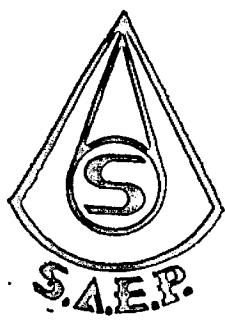
As Justificativas que embasam a propositura são as mesmas expendidas pela Superintendência da Autarquia e constantes do OFÍCIO Nº 244/93, cópia xerográfica anexa, cujos termos ora ratificamos e que constituem os autos do procedimento administrativo objeto do Protocolado sob o número 1.087/93.

Assim, dada a importância da matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem essa Egrégia Câmara, encarecendo que para sua tramitação seja observado o regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Na oportunidade, reiteramos os protestos da mais alta estima e consideração.

- FAUSTO VICTORELLI  
Prefeito Municipal

PI, NOV, 25, 93.



## SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA

AVENIDA NEWTON PRADO, 2664 - FONE: (0195) 61-4511

CEP. 13630-000 — PIRASSUNUNGA — SÃO PAULO



Pirassununga, 09 de Novembro de 1993.  
PIRASSUNUNGA

OFICIO N° 244/93.

1087 NOV93 8811

PROTÓCOLO

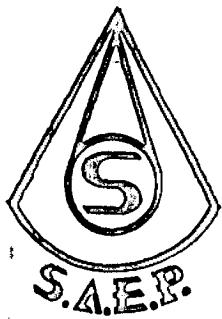
SENHOR PREFEITO;

A evolução social e o consequente crescimento urbano exigem dos órgãos públicos toda uma série de atos administrativos, direcionados para atender os contribuintes e também coibir abusos praticados contra os interesses da comunidade.

O SAEP, como Autarquia, foi criado em 1973, por conseguinte, há exatamente 20 ( vinte ) anos. Da sua instalação até a presente data, foi ele regido administrativamente pelas Leis de nº 1.553/73 (criou a Autarquia) e de nº 1.401/79 , que alterou alguns dispositivos da Lei anterior.

Com o decorrer do tempo, observou-se que estas normas eram deficientes, pois não atendiam a contento os interesses da Autarquia e dos consumidores. Impunha-se a necessidade de nova lei, e que proporcionasse uma relação administrativa atuante concedendo direitos e criando obrigações, tudo de forma equânime.

Dai a elaboração da presente Lei, subdividida em 11 ( onze ) capítulos e 52 ( cinqüenta e dois ) artigos. Procurou-se acercar, dentro da hermenêutica, da objetividade e do caráter geral que deve conter toda e qualquer legislação.

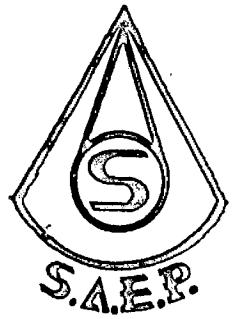


## SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA

AVENIDA NEWTON PRADO, 2664 - FONE: (0195) 61-4511  
CEP. 13630-000 - PIRASSUNUNGA - SÃO PAULO



No PRIMEIRO CAPITULO, qualifica e determina personalidade jurídica da Autarquia e do consumidor. No CAPITULO DOIS determinou-se a representação e competência administrativa do responsável pela Autarquia e a forma do preenchimento do cargo, estritamente observou-se a Lei anterior ( 1.553/73 ) que criou o SAEP. O TERCEIRO CAPITULO cuida da incidência de tributos sobre os fatos geradores da tarifa e taxa de manutenção e conservação, esta recém criada. Cuida também da competência e majoração de tais tributos. O CAPITULO QUATRO visa a isenção da tarifa e taxa tão somente às entidades assistenciais, oficialmente reconhecidas e cujo critério de concessão deverá ser anualmente revisto, pelo SUPERINTENDENTE tal isenção de pagamento está prevista na Lei Orgânica do Município ( Art.112 - Parágrafo 5º ). No CAPITULO QUINTO cuida a lei de classificar os serviços de fornecimento de água, ( residencial, comercial, industrial, patrimônio público e de serviços ) estes já existentes e adotados pelo SAEP. No SEXTO CAPITULO determina-se a base de cálculo de consumo de água, estabelecendo-se o volume mensal tarifa mínima e extra-mínimo para os assim definidos "PREDIOS", bem como dos esgotos sanitários. No SETIMO CAPITULO cuida-se da concessão e instalação de água e esgoto sanitário, a forma de pagamento de material e de mão de obra. A instalação de tais benefícios serão sempre a requerimento do próprio interessado. No CAPITULO OITAVO de forma genérica procura-se determinar e definir a instalação de água e esgoto, bem como a responsabilidade pela fixação, conservação e fiscalização de tais instala-



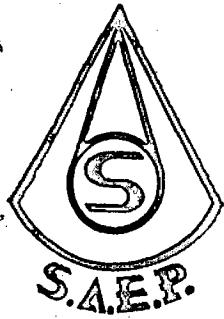
## SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA

AVENIDA NEWTON PRADO, 2664 - FONE: (0195) 61-4511  
CEP. 13630-000 - PIRASSUNUNGA - SÃO PAULO



ções. Cria-se a taxa de manutenção e conservação de hidrômetro, mínima percentagem destinada, tao somente, a consertos trocas de peças e SUBSTITUICAO GRATUITA DO PROPRIO HIDROMETRO o fato gerador de tal tributo é especificamente a manutenção, e conservação dos aparelhos medidores, cuja vida média de uso não ultrapassa de 05 (cinco) anos, pressupondo dentro desse período desgastes decorrentes do próprio funcionamento. Tratando-se de maquinário que mede o exato consumo de água, nada mais correto o SAEP chamar para si a responsabilidade dos consertos, manutenções e a futura substituição, sem ônus para o consumidor, pois a vida administrativa-financeira da Autarquia é dependente da tarifa de água que deverá ser medida corretamente evitando prejuízos para o órgão público como também para o próprio consumidor. Estabeleceu-se percentagem (05 % ) que deverá ser multiplicado pelo valor a ser pago pelo consumo de água. E a denominada taxa de manutenção e conservação. Depreende-se que é ela variável de conformidade com o valor da tarifa de água efetivamente consumida. No CAPITULO NONO cuida-se da responsabilidade do SAEP pela leitura periódica dos hidrômetros e de sua aferição em períodos regulares; de possíveis reclamações quanto ao consumo de água e recolhimento dos tributos que deverão ser em bancos e eventualmente em escritório do SAEP. No DECIMO CAPITULO criou-se figuras para coibir e apenar as infrações administrativas praticadas pelos consumidores. Estabeleceu-se multas administrativas, prevendo-se o agravamento no caso de reincidência e até mesmo o denominado "corte de água". Finalmente

# SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA



AVENIDA NEWTON PRADO, 2664 - FONE: (0195) 61.4511  
CEP. 13630-000 - PIRASSUNUNGA - SÃO PAULO



no CAPITULO ONZE, disposições transitórias, prevê, de forma genérica, outros fatos reguladores do sistema de abastecimento de água e esgoto, resguardando-se a inviolabilidade do lar, a vigência da lei e a revogação de outras disposições que contrariem as normas desta.

Procurou-se atender as necessidades administrativas da Autarquia, criando-se normas adequadas para uma perfeita sincronia do binômio Poder Público-Contribuinte, sem contudo aumentar os tributos.

Ante a exposição feita, aguarda-se a aquiescência de Vossa Excelência e o posterior encaminhamento à Câmara de vereadores para a necessária aprovação para que o SAEP possa cumprir a sua destinação pública.

Atenciosamente

ENGO JOAO ALEX BALDOVINOTTI  
SUPERINTENDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei nº 143/93

Autoria: Executivo Municipal

APROVADA

Protocolada e recebida  
na das Sessões 16/12/93

J. L. G. - Presidente

Dá-se ao artigo 8º a seguinte redação:

"Artigo 8º) - As tarifas corresponderão a um fornecimento mensal mínimo e de excesso de água tratada."

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1993

J. L. G. - Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓ COPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei nº 143/93  
Autoria: Executivo Municipal

*APROVADA  
Providencia-se a recomendação do Conselho  
de Contabilidade, 07 de dezembro de 1993.  
Assinado: [Signature]  
Comissão de Finanças*

Nos artigos 9º, 11, 12, após a expressão:

..... seguinte tabela: "

acrescentar:

.... seguinte tabela, "a preço de novembro de 1993."

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 1993.

*Wilson Rebolledo*  
Comissão de Finanças

*J. M. Rebolledo*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

U/  
A

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 143/93, de autoria do Executivo Municipal, que visa regulamentar a competência dos serviços prestados pelo SAEP - Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 30/NOVEMBRO/1993.

Sebastião Angelo Tognolli

Presidente

Jorge Luis Lourenço

Relator

Roberto Bruno

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 143/93, de autoria do Executivo Municipal, que visa regulamentar a competência dos serviços prestados pelo SAEP - Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

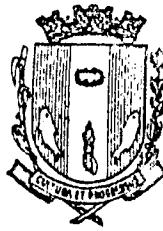
Sala das Comissões, 30/NOVEMBRO/1993.

Valdir Rosa  
Presidente

Nivaldo Sérgio Ranciaro  
Relator

Nelson Pagoti

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI N° 2.526/93 -

CAPÍTULO I

**DAS FINALIDADES**

Artigo 1º) - Compete ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga criado pela LEI nº 1.153/73, de 14 de Março de 1973, operar, manter, conservar e explorar, com exclusividade, os serviços de água e de esgotos sanitários.

Artigo 2º) - Para os efeitos desta lei, CONSUMIDOR, é toda pessoa física ou jurídica, proprietário ou responsável, comprovadamente, pela ocupação ou utilização de imóvel localizado dentro do perímetro URBANO do Município.

Parágrafo Único - Considera-se imóvel toda propriedade, terreno ou edifício ocupado ou não para fins públicos ou particulares.

CAPÍTULO II

**DA REPRESENTAÇÃO**

Artigo 3º) - O SAEP terá um responsável, designado SUPERINTENDENTE, de preferência com curso de nível universitário ou equivalente, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º) - Incumbe ao Superintendente representar o SAEP ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele, bem como expedir atos normativos, especialmente no que se refere:

- a) - utilização dos serviços de Água e Esgoto;
- b) - tarifas, taxas e contribuições de melhoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

c) - serviços internos e administrativos.

Parágrafo 2º) - Poderá o Superintendente do SAEP, contratar para sua assessoria, organização especializada em engenharia sanitária existente no país.

CAPÍTULO III

DA INCIDÊNCIA

Artigo 4º) - Incidem tarifas sobre o consumo de Água fornecida pelo SAEP e a utilização da rede de esgotos sanitários e taxas de manutenção e conservação, sobre os hidrômetros.

Parágrafo Único - As tarifas, taxas e contribuição de melhoria serão fixadas pelo Poder Executivo e sempre com base no custo operacional dos serviços.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

Artigo 5º) - As entidades de assistência social, declaradas de utilidade pública por lei municipal, localizadas no Município, ficam isentas das taxas e tarifas dos serviços de Água e Esgoto.

Parágrafo 1º) - O benefício autorizado por este será concedido mediante requerimento escrito, dirigido ao SUPERINTENDENTE do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga pela entidade interessada, acompanhada dos seguintes documentos:

1) - cópia autenticada do ato constitutivo;

2) - exemplar autenticado dos estatutos;

3) - cópia do balanço do exercício anterior assinada pelo responsável;

*[Signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

4) - relação contendo os nomes dos ocupantes dos cargos de direção, administração e fiscalização, assinada pelo representante legal;

5) - quadro demonstrativo dos serviços assistenciais prestados pela entidade, assinada pelo responsável;

6) - outros registros ou atos de comprovação das atividades assistenciais prestadas.

Parágrafo 2º) - Comprovadas, na forma do parágrafo anterior, as atividades assistenciais da entidade, o pedido de isenção será deferido pelo SUPERINTENDENTE do Serviço de Água e Esgoto.

Artigo 6º) - A isenção será concedida pelo período de um ano, renovável mediante nova solicitação da entidade interessada.

Parágrafo 1º) - Nos pedidos de renovação da isenção ficam as entidades de assistência social desobrigadas da apresentação dos documentos constantes dos itens 1, 2, 5 e 6 mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo 2º) - Os documentos especificados nos itens 2 e 4 do parágrafo 1º, do artigo 5º, somente serão exigidos quando houver modificação nos Estatutos e mudanças nos cargos de direção.

### CAPÍTULO V

#### DA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 7º) - Os serviços de Água e de Esgoto sanitários são classificados em RESIDENCIAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, PATRIMÔNIO PÚBLICOS e de SERVIÇOS.

### CAPÍTULO VI

#### DA BASE DE CÁLCULO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

Artigo 8º) - As tarifas corresponderão a um fornecimento mensal mínimo e de excesso de água tratada.

Artigo 9º) - O fornecimento de água mensal mínimo quando referente a imóvel edificados e com hidrômetros instalados, serão cobrados de acordo com os critérios, volumes e valores fixados pela seguinte tabela, a preço de novembro de 1993:

<u>PRÉDIO</u>	<u>UNIDADE</u>	<u>VOLUME MENSAL</u>	<u>TARIFA MÍNIMA</u>
Residencial	Economia	Até a 15m <sup>3</sup>	Cr\$ 414,20
Comercial	Economia	Até a 15m <sup>3</sup>	Cr\$ 496,60
Industrial	Economia	Até a 40m <sup>3</sup>	Cr\$ 691,00

Parágrafo Único - Para os imóveis com mais de 01 (uma) economia, possuindo porém, um único hidrômetro, serão adotados os seguintes critérios:

I - Fornecimento mínimo de Água, multiplicado pelo número de economia existentes;

II - Valor da tarifa devida neste caso, igual o valor da tarifa mínima mensal, multiplicada pelo número de economia servida;

III - O excesso de consumo de água para mais de uma economia, obter-se-a dividindo o consumo pelo número de economias, cujo o resultado, definido nas letras "A", "B" e "C" do Artigo 11, deverá ter o seu valor multiplicado pelo excesso total de água consumida, somado aos valores das economias.

Artigo 10º) - É caracterizado como fornecimento de excesso, para fins de lançamento e cobrança, todo o fornecimento de Água que, dentro de um período mensal, exceder ao mínimo mensal.

Artigo 11º) - O fornecimento de água em excesso, apurado mediante a leitura dos hidrômetros, será cobrado de acordo com a seguinte tabela, a preço de novembro de 1993:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

A - PRÉDIO RESIDENCIAL

I - Acima de 16m <sup>3</sup> e até 20m <sup>3</sup> .....	Cr\$	57,20 P/m <sup>3</sup>
II - Acima de 21m <sup>3</sup> e até 25m <sup>3</sup> .....	Cr\$	61,60 P/m <sup>3</sup>
III - Acima de 26m <sup>3</sup> e até 30m <sup>3</sup> .....	Cr\$	86,40 P/m <sup>3</sup>
IV - Acima de 31m <sup>3</sup> e até 35m <sup>3</sup> .....	Cr\$	97,80 P/m <sup>3</sup>
V - Acima de 36m <sup>3</sup> .....	Cr\$	100,00 P/m <sup>3</sup>

B - PRÉDIO COMERCIAL

I - Acima de 16m <sup>3</sup> e até 20m <sup>3</sup> .....	Cr\$	70,80 P/m <sup>3</sup>
II - Acima de 21m <sup>3</sup> e até 25m <sup>3</sup> .....	Cr\$	73,80 P/m <sup>3</sup>
III - Acima de 26m <sup>3</sup> e até 30m <sup>3</sup> .....	Cr\$	99,40 P/m <sup>3</sup>
IV - Acima de 31m <sup>3</sup> e até 35m <sup>3</sup> .....	Cr\$	107,40 P/m <sup>3</sup>
V - Acima de 36m <sup>3</sup> .....	Cr\$	118,20 P/m <sup>3</sup>

C - PRÉDIO INDUSTRIAL

I - Acima de 41m <sup>3</sup> e até 50m <sup>3</sup> .....	Cr\$	94,00 P/m <sup>3</sup>
II - Acima de 51m <sup>3</sup> e até 100m <sup>3</sup> .....	Cr\$	105,40 P/m <sup>3</sup>
III - Acima de 101m <sup>3</sup> e até 500m <sup>3</sup> .....	Cr\$	125,60 P/m <sup>3</sup>
IV - Acima de 501m <sup>3</sup> e até 1.000m <sup>3</sup> .....	Cr\$	152,40 P/m <sup>3</sup>
V - Acima de 1.001m <sup>3</sup> .....	Cr\$	178,40 P/m <sup>3</sup>

Artigo 12) - A tarifa pela utilização da rede coletora de esgoto sanitários, será cobrada mensalmente tomado-se por base de cálculo a tarifa mensal do fornecimento da Água, de acordo com a seguinte tabela, a preço de novembro de 1993:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

<u>FORNECIMENTO DE ÁGUA</u>	<u>PRÉDIO</u>	<u>UNIDADE</u>	<u>TARIFA MENSAL</u>
0 ATÉ	15m3	Residencial	Economia Cr\$ 331,40
0 ATÉ	15m3	Comercial	Economia Cr\$ 397,30
0 ATÉ	40m3	Industrial	Economia Cr\$ 552,80

Parágrafo Único - A cobrança do esgoto sanitário para o consumo mínimo de todas as categorias será de 80% do valor da tarifa de Água.

Artigo 13) - Em sendo apurado fornecimento de excesso de Água, a tarifa de esgoto será cobrado na base de 50% (cinquenta por cento), a exceção dos prédios industriais que será de 35% (trinta e cinco por cento), calculadas sobre o valor da respectiva tarifa de excesso de fornecimento de Água.

Artigo 14) - Aos imóveis localizados em logradouros servidos por apenas uma das redes de Água e de Esgoto, somente será lançado e cobrado o valor correspondente a rede do serviço existente.

Parágrafo Único - Aos imóveis localizados em logradouros não servidos ou beneficiados pelas redes de Água e Esgoto não incidirão as respectivas tarifas.

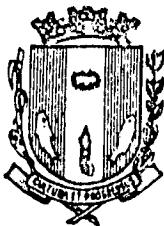
## CAPÍTULO VII

### DA CONCESSÃO

Artigo 15) - Os serviços de Água e Esgoto sanitário serão concedidos mediante requerimento do proprietário do imóvel a ser servido.

Parágrafo 1º) - A instalação de Água constitui requisito indispensável a concessão do serviço de esgoto.

Parágrafo 2º) - As redes de Água e Esgoto dos imóveis recém construídos deverão ser vistoriados pela autarquia, para posterior ocupação pelo proprietário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 7 -

Parágrafo 3º) - A supressão do fornecimento de Água do imóvel além dos casos previstos no ARTIGO 14, deverá ser requerida pelo proprietário ou responsável comprovadamente pela ocupação ou utilização do imóvel, desde que esteja desocupado, cabendo ao SAEP a verificação prévia do local antes da execução do serviço requerido.

Artigo 16) - Compete ao SAEP mediante inspeção do imóvel, a verificação de sua utilização e determinar a categoria dos serviços.

Parágrafo 1º) - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor, deverá ser requerida ao SAEP pelo consumidor.

Parágrafo 2º) - A mudança de categoria poderá ocorrer "ex-ofício" sempre que se verifique ser a Água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Artigo 17) - A concessão do serviço ou serviços obriga o requerente a indenização antecipada, mediante prévio orçamento das despesas de material e mão de obra decorrentes da instalação dos ramais de despesas de administração.

Artigo 18) - A critério do SAEP, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação e do ramal coletor poderá ser feito em prestações mensais de valor não inferior ao total mensal das contas (mínima) de Água e de Esgoto estabelecidas para a respectiva categoria de serviço.

Parágrafo Único) - Esta disposição não se aplica aos serviços da classe industrial.

Artigo 19) - A concessão do serviço temporário terá duração mínima de 1 (um) mês, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

Parágrafo 1º) - Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de Água e coletor de esgoto, o requerente pagará antecipadamente, as contas mínimas relativas a todo o período da concessão.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 8 -

Parágrafo 2º) - Para efeito de fixação das contas, o serviço temporário é equiparado ao serviço comercial.

Artigo 20) - Os serviços de Água e Esgotos sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial, nos seguintes casos:

- A) - QUANDO SE FIZEREM NECESSÁRIAS EXTENSÕES DAS REDES;
- B) - PARA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO;
- C) - PARA ATENDER CASOS DE GRANDES CONSUMOS DE ÁGUA OU ELEVADO VOLUME DE DESPEJO QUE, A CRITÉRIO DO SUPERINTENDENTE, NÃO POSSAM SER ENQUADRADOS NA CLASSIFICAÇÃO GERAL.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS INSTALAÇÕES

Artigo 21) - A instalação de Água compreende:

- A) - RAMAL DE DERIVAÇÃO, TRECHO QUE VAI DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA AO ALINHAMENTO DA PROPRIEDADE;
- B) - HIDRÔMETRO ( APARELHO MEDIDOR ), E KIT CAVALETE;
- C) - REDE DE DISTRIBUIÇÃO INTERNA.

Artigo 22) - O hidrômetro é considerado equipamento de controle de consumo.

Parágrafo 1º) - Os hidrômetros, adquiridos pelo consumidor, serão instalados e conservados pelo SAEP, dentro da propriedade a ser servida e em lugar de fácil acesso para a sua leitura.

Parágrafo 2º) - O consumidor pagará a título de manutenção e conservação uma taxa equivalente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor da tarifa de água consumida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 9 -

Parágrafo 3º) - Nas substituições, os hidrômetros serão fornecidos e instalados pelo SAEP, sem ônus aos consumidores.

Artigo 23) - A instalação de esgoto compreende:

- A) - RAMAL COLETOR, LIGANDO O PRÉDIO, A PARTIR DO LIMITE DA PROPRIEDADE, AO COLETOR PÚBLICO;
- B) - REDE COLETORA INTERNA.

Artigo 24) - Os ramais serão instalados e conservados pelo SAEP correndo as despesas por conta do consumidor.

Parágrafo 1º) - O ramal de derivação terá diâmetro mínimo de 3/4 de material não corrosivo e de maior durabilidade e máximo de 1" acima desse diâmetro, apenas com autorização da Superintendência.

Parágrafo 2º) - O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100 mm ( 4" ).

Parágrafo 3º) - A substituição e conservação dos ramais, se necessários, serão de responsabilidade do SAEP, sem ônus ao consumidor.

Artigo 25) - É vedado ao consumidor ou seus agentes intervir nos ramais de derivação de água ou no ramal de esgoto sanitário, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único) - Os danos causados aos ramais pela intervenção indevida a que se refere este artigo, serão reparados pelo SAEP, por conta do consumidor, sem prejuízo da penalidade que caso couber.

Artigo 26) - Quando houver necessidade da instalação de hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o consumidor obrigado a construir um padrão de proteção para o aparelho,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 10 -

de acordo com o medelo fornecido pelo SAEP.

Artigo 27) - Todos cavaletes serão devidamente lacrados pelo SAEP, após instalação do hidrômetro selado.

Artigo 28) - O consumidor poderá requerer aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso.

Parágrafo 1º - Após aferição, constando-se a normalidade do hidrômetro, o consumidor fará o pagamento de 10% (dez por cento) do valor V.P.R. referente a despesa de aferição.

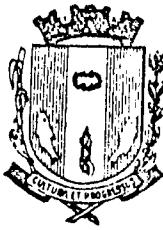
Parágrafo 2º - Após a aferição, constando-se erro superior a 5% (cinco por cento) contra o consumidor, em condições normais de funcionamento, far-se-á o desconto correspondente a esse erro desde a data requerida, o qual será reparado ou substituído.

Artigo 29) - Somente pessoas credenciadas pelo SAEP podem instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros ou quebrar e substituir os respectivos lacre, sendo absolutamente vedado a intervenção do consumidor ou seus agentes nesses atos.

Parágrafo Único - O consumidor será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenções indevida, bem como, das provenientes da falta de proteção do aparelho, ser prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Artigo 30) - As mudanças de localização do ramal de derivação e do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência do consumidor, e por este requerido serão executadas somente pelo SAEP mediante o pagamento das despesas.

Artigo 31) - As redes de distribuição e coletoras internas serão constituidas pelas instalações necessárias a garantia, em qualquer tempo, da utilização de Água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 11 -

**Parágrafo 1º) - As rôdes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do consumidor.**

**Parágrafo 2º) - Na técnica das instalações deverão ser adotados terminologia, princípios, indicações e métodos de cálculo constantes das Normas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ( ABNT ).**

**Artigo 32) - Nos prédios de até três pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório de Água no alto do edifício; nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos 2 reservatórios, sendo um no alto do edifício, e o outro enterrado, sendo que este alimente o primeiro alimentado pelo segundo por meio de bomba de recalque.**

**Parágrafo Único - A capacidade dos reservatórios deve rá seguir normas estabelecidas pelo SAEP e providos de válvulas de bóias e de tampa a prova de líquidos, poeira e insetos.**

**Artigo 33) - É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas no ARTIGO 44º, item 3º.**

**Artigo 34) - O consumidor somente poderá utilizar a Água para própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se, nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.**

**Artigo 35) - É vedado ao consumidor a derivação ou ligação interna de Água ou da canalização de esgoto sanitário para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena de sanções previstas no ARTIGO 44º, item 2, parágrafo 1º.**

**Artigo 36) - As obras de fundação ou escavação a menos de 5 (cinco) metros do ramal ou do coletor de esgoto não poderão ser executadas sem prévia autorização do SAEP.**

**Artigo 37) - Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com instruções fornecidas pelo SAEP.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 12 -

Artigo 38) - Caberá ao SAEP recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de ampliação e reparo das redes ou de instalação e reparo de ramais de drenagem, inclusive pela recomposição dos passeios ou calçadas.

Artigo 39) - O pedido de ligação do ramal de Água ou esgoto far-se-á mediante requerimento, pagando-se o custo dos serviços.

Parágrafo 1º) - O custo a que se refere este ARTIGO compõe-se de:

A) - Mão de obra para abertura e fechamento da via pública e ou passeio.

B) - Mão de obra para as ligações dos ramais de Água e ou esgoto às respectivas redes mestras.

C) - Kit cavalete e mão de obra para a montagem do mesmo.

D) - Instalação do Hidrômetro.

## CAPÍTULO IX

### DAS CONTAS

Artigo 40) - A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares a critério do SAEP, sendo desprezadas, na apuração do consumo as frações de metro cúbico.

Parágrafo Único - Verificando, na ocasião da leitura, avaria no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurados.

Artigo 41) - As contas de consumo de Água e de serviço de esgotos sanitários serão calculados e lançadas, de acordo com o Recebimento das Contas e Contribuição de Melhorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 13 -

Parágrafo Único - Não será admitido um único ramal de derivação quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

Artigo 42) - Sobre o consumo de Água lançada, só serão aceitas reclamações até 10 dias após apresentação das contas.

Artigo 43) - As contas serão pagas de acordo com a data de vencimento nos estabelecimentos bancários ou similares, desde que autorizados.

Parágrafo Único - Eventualmente as contas poderão ser pagas no escritório do SAEP.

## CAPÍTULO X

### DAS PENALIDADES

Artigo 44) - O descumprimento das obrigações principais e acessórias desta lei fica sujeito às seguintes penalidades:

1) - Intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação de Água ou no ramal coletor de esgoto, multa de 1,0 V.P.R.

2) - Derivação ou ligação interna de Água ou da canalização de esgotos para outros prédios, multa de 1,0 V.P.R.

3) - Emprego de bombas de succão diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de Água, multa de 1,0 V.P.R.

4) - Despejo de Águas pluviais na canalização de esgoto sanitário, multa de 1,5 V.P.R.

5) - A inutilização dos selos do hidrômetro e lacre dos cavaletes sujeitará o consumidor à multa de valor equivalente a 20º do V.P.R.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 14 -

6) - RETIRAR, ALTERAR, INUTILIZAR os selos do hidrômetro ou do lacre do cavalete, usar de qualquer outro meio objetivando fraudar ou diminuir o consumo de Água, sujeitará o consumidor ao pagamento de multa equivalente a 1,2 V.P.R. (MUNICIPAL), e ainda ao ressarcimento da Água presumivelmente consumida, adotando-se a média do consumo maior e menor dos últimos 12 meses, multiplicado pelo fator 6 e pelo valor da tarifa atual.

7) - O consumidor, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de Água até o seu cumprimento, pagando para a religação multa de 1,0 V.P.R.

Parágrafo 1º) - As infrações previstas nos itens "1", "2" e "6" importam no corte imediato do fornecimento de Água.

Parágrafo 2º) - As contas vencidas sujeitam-se a multa de 10%, calculada sobre o seu valor, e se não for paga até a data de vencimento do corte incidirá sobre a mesma correção monetária.

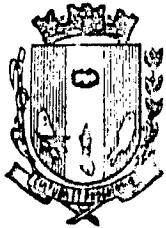
Parágrafo 3º) - Após 10 dias da data de vencimento das contas o consumidor fica sujeito ao corte do fornecimento de Água, sem qualquer aviso prévio.

Parágrafo 4º) - O Serviço de Água cortado por falta de pagamento de contas ou outra qualquer infração ao regulamento só será restabelecido, mediante pagamento de nova despesa de ligação, depois de pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo a aplicação da penalidade.

Parágrafo 5º) - A exceção daqueles decorrentes de falta de pagamento das tarifas, as multas previstas neste capítulo serão sempre dobradas na reincidência.

CAPÍTULO XI

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 15 -

Artigo 45) - O SAEP organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de coletores de esgoto sanitários e ou rede de distribuição de Água.

Artigo 46) - O PROPRIETÁRIO ou responsável comprovadamente pela ocupação ou utilização do imóvel poderá requerer, por motivo de mudanças cuja ausência prolongada, o corte temporário do serviço de Água, ficando o SAEP obrigado a executá-lo, quando fará a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das contas devidas.

Artigo 47) - A requerimento justificado do proprietário ou responsável pela ocupação ou utilização do imóvel, o SAEP, poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de Água e Esgotos somente quando o imóvel estiver desabitado.

Artigo 48) - Em caso de mudança do proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro servido pelas redes de Água e Esgoto, fica o novo proprietário obrigado a fazer a respectiva transferência.

Artigo 49) - O SAEP poderá recusar o fornecimento de Água ou cortar o serviço ou instalações que utilizem Água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação de Água da canalização pública.

Artigo 50) - Guardada as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o consumidor não poderá opor-se a inspeção, substituição ou aferição dos hidrômetros e corte de Água.

Artigo 51) - O SAEP não concederá serviço de Água para fins de revenda ao público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 16 -

Artigo 52) - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de dezembro de 1.993.

- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -

Secretário Municipal de Administração.

lrs/.